



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE MARIA
DA CRUZ/MG.**

REF:PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2021- PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021;

**ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA – ME, INSCRITA NO CNPJ:
04.930.131/0001-29;**

A empresa **DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMERCIO E PRODUTOS
MEDICOS HOSPITALARES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº.
22.820.165/0001-42, com sede na Rod. BR 135, Bairro Cristo Redentor, Mirabela/MG,
neste ato representada por sua representante legal a Sra. Marilene Soares Ferreira,
inscrita no CPF sob o nº. 043.885.066-13, Portador do RG nº M 9.182.799, residente e
domiciliado à Rua José Alves Pereira, nº 256, Bairro São José, Mirabela, Estado de
Minas Gerais, CEP 39.373-000, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art.
4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como no Item 10 do Edital em
epígrafe, afim de apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES

em face do insubsistente Recurso Administrativo interposto pela empresa **NATALIA
DISTRIBUIDORA LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:
04.930.131/0001-29, já devidamente qualificada nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO Nº
023/2021- PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021 o que faz com fundamento nas razões fáticas e
jurídicas aduzidas e articuladas.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Prima facie, cumpre registrar a tempestividade da presente peça apelativa, nos termos do
que dispõe a Lei nº 10.520/2002, e Item do Edital em epígrafe.

De acordo com o que consta nos autos, a empresa **DISTRIBUIDORA LOPES
AQUINO COMERCIO E PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA-ME**, foi

CNPJ: 22.820.165/0001-42

INSC. ESTADUAL: 0025896660057

— — — — — Rua José Alves Pereira, CEP: 39.373-000 - Mirabela-MG Tel:(38) 3239-1236

Marilene



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLOGICOS.

declarada vencedora dos itens 03 e 04, deste certame no dia 12 de abril de 2021, momento em que foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso.

Com a abertura do prazo recursal, a empresa **NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA – ME**, manifestou intenção de recorrer, vindo posteriormente, a interpor recurso administrativo.

Neste sentido, de acordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002¹, e item 10 do Edital em epígrafe, após a apresentação das razões do recurso, os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de três dias, cujo termo inicial ocorrerá a partir do término do prazo da Recorrente. Ainda sobre o tema, o art. 110, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), aplicável à modalidade Pregão, por força do que dispõe o art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, estabelece que na contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, bem como que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão. Assim, considerando que o término do prazo para interposição de recurso administrativo, se deu no dia 15 de abril de 2021 (quinta feira), tem-se que o prazo final para apresentação das contrarrazões recursais, no dia 20 de abril de 2021 (terça-feira), razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade e o cabimento da presente peça apelativa, merecendo ser acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

A comissão de Pregão encaminhou o presente recurso e cientificou os representantes legais das licitantes, advertindo-os a respeito do prazo de contrarrazões, que será de 03(três) dias úteis, iniciando sua contagem a partir do dia 16 de abril de 2021 e finalizando dia 16 de abril de 2021;

O prazo para interposição de contrarrazões ao recurso: 20/04/2021;

*Data de interposição: 20/04/2021. - **Conclui-se, portanto, a sua tempestividade.***

II – DA LEGITIMIDADE:

A empresa **DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMERCIO E PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA-ME**, participou da sessão pública apresentando Proposta comercial (invólucro I) e documentação de habilitação, no invólucro II. O que representa legitimidade para interposição das contrarrazões recursais.

III – DOS FATOS SUBJACENTES

Versam os autos, sobre processo licitatório, instaurado pelo Município de Pedras de Maria da Cruz/MG, sob a modalidade PREGÃO, em sua forma presencial do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, identificado sob o nº 013/2021, tendo por objeto a registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, insumos hospitalares, produtos de higiene e utensílios, para combate ao vírus covid 19, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Natalia



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

Ao final do certame, após o fim do julgamento da proposta comercial e análise dos documentos de habilitação, confirmando a veracidade e autenticidade dos documentos, a empresa **DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMERCIO E PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA-ME**, foi declarada vencedora dos itens 03 e 04, itens estes que são motivo do recurso administrativo interposto.

Irresignada, a empresa **NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA – ME**, se insurge contra a legal e escoreita decisão do Pregoeiro, interpondo recurso administrativo, na tentativa infundada de reformar uma decisão que não merece qualquer tipo de reparo. Vejam os **infundados argumentos** apresentados pela recorrente:

(...)

Ilustríssimo Pregoeiro, como será demonstrado às empresas vencedoras para os itens 03 e 04 até a Recorrente (Natalia Distribuidora) **não apresentaram a documentação exigida no edital e expedida pela ANVISA, qual seja Autorização de Funcionamento (AFE) para cosméticos e saneantes, devendo suas propostas serem desclassificadas.**

II.1 – DA NECESSIDADE DE APRESENTAR AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) EXPEDIDA PELA ANVISA PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES E COSMÉTICOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.

No ato convocatório (Edital) tópico 8 **consta os documentos de habilitação que devem ser apresentados pelos licitantes,** sendo no item

8.1.4 dispõe sobre a **documentação de regularidade técnica,** sendo umas delas a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA LICITANTE EXPEDIDA PELA ANVISA/MINISTÉRIO DA SAÚDE – Item 8.1.4.4.**

Como os itens 03 e 04 **se tratam de produtos classificados como cosméticos e saneantes,** as empresas devem apresentar para o preenchimento dos requisitos de habilitação para regularidade técnica - item 8.1.4.4 - **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) DE COSMÉTICOS E SANEANTES.**

(...)

Demonstrado que os itens 03 e 04 do ato convocatório são classificados como cosméticos e saneantes, **a legislação exige que as empresas que fazem a comercialização entre pessoas jurídicas destes produtos, o que é o presente caso, devem apresentar AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) EXPEDIDA PELA ANVISA específica para produtos cosméticos saneantes,** assim vejamos:

(...)

Assim Ilustríssimo Pregoeiro não há qualquer dúvida que as **empresas que ofertam produtos qualificados como cosméticos e saneantes, como no caso do item 03 e 04 do ato convocatório, tem a obrigatoriedade de apresentar AFE para a comercialização destes produtos ENTRE PESSOAS JURÍDICAS,** o que foi previsto no edital.

II.2 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA AFE PARA PRODUTOS COSMÉTICOS E SANEANTES PELAS EMPRESAS NOS ITENS 03 E 04 DO ATO CONVOCATÓRIO.

As empresas **DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO e J. S. CARVALHO EIRELI, NELSON LEITE FERREIRA – ME, MEGA**

Benedita



DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA-ME

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

ATACADISTA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e PROLAGOS PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI,

apresentaram uma melhor proposta para itens 03 e 04 em relação a parte Recorrente (Natalia Distribuidora).

Para o item 03, as empresas, DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO e J. S. CARVALHO EIRELI foram classificadas respectivamente em 1º e 2º lugar **em relação ao produto classificado como cosmético.**

Para o item 04, as empresas, DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO, NELSON LEITE FERREIRA – ME, MEGA ATACADISTA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e PROLAGOS PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI foram

classificadas respectivamente em 1º, 2º, 3º e 4º lugar **em relação ao produto classificado como saneante.**

(...)

Por todo apresentado Ilustríssimo Pregoeiro, **REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO e J. S. CARVALHO EIRELI PARA O ITEM 3, DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO, NELSON LEITE FERREIRA – ME, MEGA ATACADISTA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e PROLAGOS PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI PARA O ITEM 4,** por não possuírem a documentação ora exigida para a comercialização de produtos saneantes e cosméticos entre pessoas jurídicas nos termos da legislação da ANVISA, o que inclusive foi exigida no edital.

Assim, em que pese a inconformismo da Recorrente, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que são desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme demonstrado adiante.

É a síntese necessária, que merece registro.

IV - DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua insubsistente peça recursal, a empresa NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA – ME, requer a desclassificação das empresas mais bem classificadas nos itens 03 e 04, sob a alegação de que as mesmas não apresentaram AFE para saneantes e cosméticos e, na tentativa de gerar dúvidas no Pregoeiro e equipe de apoio, faz menção princípios licitatórios, bem como à legislação especial, porém a recorrente só menciona no presente recurso os princípios e legislação que a beneficia, deixando de lado a verdade fática e legal do julgamento.

É sabido que nem a Lei 8.666/93 ou mesmo a Lei 10.520/02 não contemplam qualquer previsão expressa acerca da exigência de apresentação da autorização de funcionamento (AFE) junto à agência nacional de vigilância sanitária – ANVISA. Apesar de a Legislação especial prever a possibilidade de exigência de Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE) do licitante para Saneantes e cosméticos, a Administração deve avaliar caso a caso, verifica-se que não é o caso da licitação em questão, visto que os produtos questionados pela recorrente, estão dispensados de apresentação, já que a *Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA está suspensa, como informa as RDC 355/2020 e RDC 398/2020.*

Natalia



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

É válido mencionar que as doutrinas recentes informam a importância de se exigir somente a documentação especificada nos artigos 28 e 31 da Lei nº 8.666/93, e assim não se deve beneficiar uma empresa em detrimento de outras, como é o caso do certame em questão, principalmente levando em conta a proposta mais vantajosa.

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, **sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação**, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Sobre o tema, colhem-se os valerosos ensinamentos de **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo, e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos**”. (grifou-se)

A respeito de tal questão, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”.

Na mesma diretriz, Toshio Mukai leciona que:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei n. 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem todas respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade. (Licitações e contratos públicos . 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.84).

Em igual perspectiva, situou-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. **ART. 31 DA LEI DE LICITAÇÕES. ROL TAXATIVO**. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (REsp n. 799098/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki). (grifo nosso).

Sobre as implicações do **princípio da isonomia** entre os concorrentes, tendo em vista a ampliação da disputa e, corolário lógico, a efetivação do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

Atenção



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

*“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.*²

Importante ressaltar que toda e qualquer licitação instaurada pelo Poder Público destina-se a garantir a observância de **Princípios como os da Isonomia e da Competitividade**³, sendo vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo (...) e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes...” (art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93).

Acerca de tal princípio, esclarecedores são os seguintes comentários de Joel de Menezes NIEBUHR:

O princípio mais importante para a licitação é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em uma análise mais acurada, a própria causa da licitação pública. Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõe à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, que será o beneficiário.

(...)

Sem embargo, desde a antiguidade é sabido que o princípio não demanda igualdade absoluta. Afirma-se, com frequência, que os iguais devem ser tratados com igualdade e os desiguais de maneira desigual. Nessa linha, resta saber quem são os iguais e quem são os desiguais, bem como até que ponto é legítimo estabelecer um tratamento desigual aos desiguais.

Sob esse contexto, impende reconhecer que o edital de licitação é um documento que em sua essência desiguala situações e pessoas. Por exemplo, a Administração quer comprar cadeiras para um auditório, e, em vista disso, exige, no edital, cadeiras estofadas em couro. Ao formular essa exigência, a Administração está discriminando as pessoas que não trabalham com cadeiras estofadas em couro. Quem trabalha com cadeiras não estofadas ou estofadas com outro material não pode participar da licitação. Mas, o ponto é que essa discriminação lançada no edital não é necessariamente ilegítima, contrária ao princípio da igualdade. Ocorre que, como dito, é preciso desigualar. No entanto, para que o tratamento

²Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, pg. 58.

³ Acerca de tal princípio, esclarecedores são os seguintes comentários de Joel de Menezes NIEBUHR: “O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomenta e busque agregar à licitação o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público. A concretização rigorosa da competitividade não é tarefa fácil. O agente público responsável pela licitação deve saber com clareza o que visa a Administração Pública, explicar esse interesse no edital a ser publicado sem deixar margem a dúvidas, fazendo com que todos os que virtualmente possam respaldar a pretensão negocial administrativa se apresentem e, por fim, apreciar as propostas sem se apartar dos termos iniciais.” In: NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 46.

Stenena



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

desigual seja legítimo é necessário que seja amparado e justificado no interesse público (o grifo não consta no original).⁴

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiências.

E também ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**

Colige-se, portanto, que os comandos legais ora esquadrihados reprovam “a adoção de cláusulas discriminatórias que **afetem a competitividade quando fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação**”.⁵ Em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO leciona que:

“A regra aplica-se à elaboração dos atos de convocação da licitação. O dispositivo utiliza diversos verbos (admitir, prever, incluir, tolerar) que abrangem toda a esfera de atribuições relativas a formalização do ato convocatório. Seus destinatários são os titulares da atribuição de elaborar, aprovar, ratificar e homologar os atos convocatórios. A regra vincula qualquer autoridade cuja órbita de atribuições se subordine a elaboração do ato convocatório. Qualquer agente, com autoridade para apreciar tal ato ou, mesmo, a própria licitação, sujeita-se ao disposto no tópico.

Desperta especial atenção a referência a “tolerar”, que indica uma conduta omissiva. Os demais verbos adotados no dispositivo compreendem condutas ativas, descrevendo condutas imputáveis às autoridades administrativas incumbidas da elaboração do ato convocatório. Mas o verbo “tolerar” apresenta abrangência distinta eis que apanha não apenas a atuação daquele que elaborou o ato convocatório, mas também alcança a conduta autoridade encarregada de promover o controle ou a aprovação do dito cujo.”⁶

As exigências da Lei e do Edital devem ser interpretadas como instrumentais, como adverte o jurista Adilson Abreu Dallari quando diz:

(...)Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade, Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”

Corroborando tal posição, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello:⁷

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 42.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 121.

⁶ Idem.

⁷ (MELLO Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 557)

Atenana



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: *'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.* Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório'.

A Licitação, como consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços e aquisição de produtos. Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção, como é o caso da solicitação da empresa recorrente.

Verifica-se que a *irresignação da recorrente reside na alegação de que é necessária a apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA.* Em breve pesquisa realizada no site da ANVISA, podemos observar que os produtos mencionados no presente recurso, são produtos de venda livre, de uso doméstico e que podem ser vendidos em supermercados, visto que, todos foram solicitados em embalagens de menores que 5 litros ou quilogramas, não havendo nenhuma restrição em norma específica.

Além disso a Resolução de Diretoria Colegiada - **RDC Nº 350, de 19 de março de 2020**, que define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais sem prévia autorização da Anvisa e dá outras providências, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2, como transcrito, prevê define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais sem prévia autorização da Anvisa, sendo certo que a RDC 350/2020 foi prorrogada pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 422, de 16 de setembro de 2020, como abaixo transcrevemos:

"Art. 11. O art. 12 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A vigência desta Resolução cessará automaticamente a partir do reconhecimento pelo Ministério da Saúde de que não mais se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020."

Quanto à exigência da Autorização de Funcionamento (AFE), esta é exigida das empresas fabricantes, como se observa:

"Art. 2º O art. 2º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As empresas de medicamentos, saneantes e cosméticos podem fabricar preparações antissépticas ou desinfetantes sem registro ou notificação na Anvisa desde que atendidos os critérios dispostos nesta Resolução.

§1º Para fins do disposto no caput, as empresas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) e alvará ou licença sanitária emitida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e municípios e as demais outorgas públicas para funcionamento, inclusive, para fabricação e armazenamento de substância inflamável.

§2º As empresas podem fabricar somente produtos referentes à categoria para a qual está regularizada (medicamentos, cosméticos e/ou saneantes)" (NR).

Benema



**DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS
HOSPITALARES LTDA-ME**

MAT. MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MAT. LIMPEZA E ODONTOLÓGICOS.

Art. 3º O art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação.

A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 416, de 27 de agosto de 2020, que estabelece a classificação de riscos e os prazos para resposta aos requerimentos de atos públicos de liberação de responsabilidade da Anvisa, conforme o disposto no caput do art. 3º e art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, classifica cosméticos, saneantes e domissanitários como produtos de risco I, e ao final esclarece:

“*RISCO I - Nos termos do art. 8º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, está dispensada a solicitação de qualquer ato público de liberação, sendo os prazos informados apenas para fins de gestão interna.”

A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 355, de 23 de março de 2020 (prorrogada pela RDC 398/2020), **Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais afetos aos requerimentos de atos públicos de liberação de responsabilidade da Anvisa em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2**, informa:

“Art. 1º Ficam suspensos, por 120 (cento e vinte) dias, os prazos processuais afetos aos requerimentos de atos públicos de liberação de responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, os previstos na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, os dispostos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e os definidos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 336, de 30 de janeiro de 2020.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos prazos para cumprimento de exigência relacionado às seguintes petições:

I - Registros de insumos, medicamentos e produtos biológicos;

II - Mudanças pós-registro de medicamentos e produtos biológicos;

III - Certificação de centros de bioequivalência;

IV - Habilitação de centros de equivalência farmacêutica;

V - Anuência e modificação em ensaios clínicos de medicamentos e produtos biológicos.”

Com efeito, a Administração, em procedimentos licitatórios, está constringida a **adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins**. É que o princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com o objetivo da exigência e a irrelevância do defeito, que frisa-se, *in casu*, não existiu de maneira alguma. **Dessa forma, não se justificam as exigências indicadas pela recorrente (Natalia Distribuidora LTDA-ME), visto que, desde março de 2020 estão suspensos os prazos processuais afetos aos requerimentos de atos públicos de liberação de responsabilidade da Anvisa em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.**

A preocupação da Administração deve ser, justamente com a coisa pública, com o fim de garantir a boa execução dos contratos, além da ampliação da concorrência, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo às empresas. Como já afirmado, norteiam os procedimentos licitatórios os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Proibição Administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, Economicidade, Competitividade e Eficiência (art.37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93).

A partir do exposto, pode-se verificar que o presente recurso Administrativo não assiste razão, uma vez que, é impossível, desde março de 2020 se conseguir a Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA como informa as RDC 355/2020 e RDC 398/2020, e ainda pelo

Natalia

